

PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



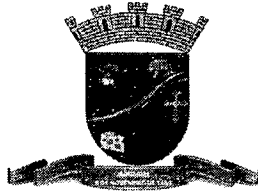
À Secretaria da Cidade e Infraestrutura, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação e Cultura

Senhores Secretários,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa J L DE QUEIROZ FERNANDES - ME, participante inabilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº 19.12.02/2018, com base no Art. 4º, inciso XVII, da Lei Nº 10.520/02. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 19.12.02/2018, juntamente com as devidas informações e pareceres deste(a) Presidente sobre o caso.

Jaguaribe- CE, 13 de fevereiro de 2019.

Leilane Kércia Barreto Soares
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

À Secretaria da Cidade e Infraestrutura, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação e Cultura

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 19.12.02/2018

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: J L DE QUEIROZ FERNANDES - ME

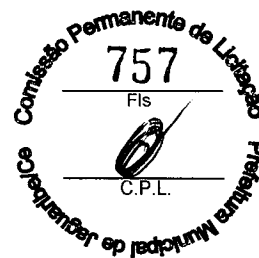
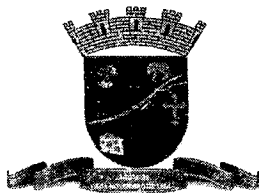
O(A) Presidente da Comissão de Licitação informa à Secretaria da Cidade e Infraestrutura, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação e Cultura acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa J L DE QUEIROZ FERNANDES - ME, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto a *“contratação da prestação de serviços mensais de consultoria especializada em engenharia civil e assistência técnica para análise e adequação de projetos, elaboração de “as built”, serviços topográficos diversos com teodolito eletrônico, estação total e georreferenciamento, disponibilização de veículo para locomoção da equipe técnica, suporte técnico em ações expropriatórias, memoriais descritivos de imóveis, desenvolvimento de desenhos em cad, formatação e impressão de projetos, acompanhamento e supervisão de projetos de construção, reformas e ampliações”*.

Destarte, insurge-se contra sua inabilitação, que se deu por desrespeito ao item 4.1, “a”, e item 4.2.5.2 do edital, conforme excerto extraído da ata de julgamento dos documentos de habilitação, senão vejamos:

“a empresa J L DE QUIROZ FERNANDES – ME, por apresentar termo de encerramento do livro diário no qual se encontra transcrito o



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

balanço patrimonial sem autenticação, conforme item 4.1 alínea "a" e item 4.2.5.2 do edital."

Em sede de defesa, a recorrente informa que "o livro é um documento único e está autenticado na sua primeira página e todas as outras páginas estão rubricadas. Necessariamente precisa ser analisado o que a Lei Nº 13.726 de 08 de Outubro de 2018 rege (...)"

Ademais, a então contrarrazoante argumenta o que se segue:

"Acatamos parcialmente o recurso quanto a autenticidade dos documentos e ratificamos o raciocínio da Comissão quanto a chancela e registro obrigatório junto a Junta Comercial da sede da licitante, conforme leitura clara do item 4.2.5.2 do Edital que expressa a necessidade de registro e chancela confirmados pela autenticação da Junta Comercial, destacadamente quanto ao termo de abertura e encerramento do Balanço."

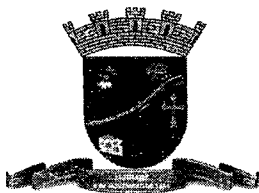
Diante dos fatos apresentados, passa-se à análise de mérito da inabilitação da empresa J L DE QUEIROZ FERNANDES-ME.

DO MÉRITO

A Constituição Federal determina, no *caput* de seu art. 37, que a Administração Pública obedeça aos princípios da **LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Explicita, ainda, a Carta Magna, no inciso XXI do referido artigo, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de Licitação.

É cediço que cabe à Administração Pública, segundo sua conveniência e oportunidade, estabelecer os critérios que regerão o certame.

Nesse azo, a Lei de Licitações, em seu **art. 31**, exige a demonstração do balanço **apresentado na forma da lei**:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No caso em exame, cumpre ressaltar que no referido Edital, em seu **item 4.2.5.2** encontra-se a previsão de que o Balanço Patrimonial seja devidamente apresentado na forma da lei, senão vejamos:

“4.2.5.2- Entende-se coma na forma da lei, para os demais tipos societários, o Balance Patrimonial (inclusive termos de abertura e encerramento do Livro Diário no qual se encontra transcrito) devidamente chancelado na Junta Comercial da sede da licitante através de selo de autenticação e registro, conforme o caso, ou no cartório de títulos e documentos, conforme a natureza jurídica da empresa.”

Ademais, a ausência da autenticação do termo de encerramento apresentado pelo licitante ensejou no descumprimento do item 4.1, alínea “a” do edital, sendo este:

4.1- Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

a) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, **por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório**, exceto para a garantia, quando houver, cujo documento comprobatório deverá ser exibido exclusivamente em original; (grifo)

Contudo, o recorrente remeteu a discussão à **Lei nº 13.726/2018**, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, dispondo, em seu art. 3º:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

II - autenticação de cópia de documento, **cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;**

Nesse viés, conforme se depreende do disposto acima, a dispensa só se faz pertinente se o agente público tiver a oportunidade de conferência da cópia com o original do documento apresentado.

In casu, o licitante tinha conhecimento que seu documento encontrase em cópia reprográfica e não apresentou o original para que o serviço efetivasse a devida conferência.

Por fim, diante da previsão legal alhures, e, em respeito aos Princípios que regem a Administração Pública, em especial o da Supremacia do Interesse Público, esta Comissão entende que não assiste razão o alegado pelo recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido e a consequente inabilitação da recorrente no certame em comento.

Jaguaribe- CE, 13 de fevereiro de 2019.

Leilane Kércia Barreto Soares
Presidente da Comissão de Licitação